

Gab. Des. HELENO NUNES

**AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO Nº
0820541-13.2023.8.19.0001**

Agravante: MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA

Agravados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVOS INTERNOS CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E, COM BASE NO TEMA 1218 DO STF, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. Correta aplicação do disposto no artigo 1030, III do CPC, quanto à necessidade de sobrestamento dos recursos, diante da ausência de trânsito em julgado das decisões quanto ao **Tema 1218 do STF**, em que se discute a adoção automática do piso nacional salarial da categoria de professores. Pendência de julgamento de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gab. Des. HELENO NUNES



AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AOS
RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Agravos Internos nos Recursos Especial e Extraordinário nº 0820541-13.2023.8.19.0001**, em que é agravante **MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA** e são agravados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos (id. 247 e 263) interpostos por **MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA**, em que pleiteia a reforma da decisão, id. 232, que determinou o sobrestamento dos recursos interpostos, à luz do **Tema 1218** do STF.

Contrarrazões, id. 284.

É a síntese do essencial.



Gab. Des. HELENO NUNES

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Gab. Des. HELENO NUNES

Como dito, trata-se de Agravos Internos em que a agravante, **MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA**, pleiteia a reforma da decisão que determinou o sobrestamento dos recursos interpostos, à luz do **Tema 1218 do STF**.

Não assiste qualquer razão à agravante, afinal a decisão agravada determinou o sobrestamento dos recursos, considerando que o Tema 1218 do STF ainda está pendente de trânsito em julgado.

A Terceira Vice-Presidência entende que o momento de levantamento do sobrestamento dos processos para aplicação da sistemática do art. 1.040 do Código de Processo Civil se dá com o **trânsito em julgado** da decisão proferida no recurso paradigma e que fixou a tese repetitiva.

Isso porque, a despeito da literalidade do art. 1.040 do CPC, cujo caput afirma “*Publicado o acórdão paradigma*”, aguardar o trânsito em julgado consolida da melhor forma o princípio da segurança jurídica e a determinação constitucional de que o processo deve ter duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Não se desconhece a posição dos Tribunais Superiores no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado dos precedentes vinculantes. No entanto, não é incomum que ocorra a modulação dos efeitos da orientação jurisprudencial vinculante, o que pode modificar a própria aplicação da tese firmada ao caso concreto.

Dessa forma, em prestígio da segurança jurídica, a melhor estratégia para a prestação jurisdicional de forma eficiente é aguardar o trânsito em julgado.

Gab. Des. HELENO NUNES

Explica-se. Caso haja modificação ou modulação dos efeitos da tese repetitiva, o que não é raro, os processos que estão sobrestados podem ter seu destino também alterado.

Assim, salvo na hipótese de as Cortes Superiores definirem no momento da fixação da tese se haverá ou não possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, a melhor estratégia a ser adotada, visando a segurança jurídica, a razoável duração do processo, a eficiência da prestação jurisdicional e por uma questão de política judiciária, é aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas.

Revela-se, então, correta a decisão agravada ao determinar o sobrestamento dos recursos interpostos, motivo pelo qual os presentes agravos internos devem ser desprovidos.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator